

Artigo

Políticas Públicas de Combate à LGBTfobia: O Alcance e impacto das Casas de Apoio e Abrigos no Estado da Paraíba

Public Policies to Combat LGBTphobia: The Scope and Impact of Support Homes and Shelters in The State OF Paraíba

Ana Clara Vieira Abrantes¹, Jordana Seixas X. A. Diniz², Kaio José de Andrade Silva³, Ozana Bezerra da Silva⁴ e Giliard Cruz Targino⁵

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: anaclaravabrantes@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: jordana.seixas@estudante.ufcg.edu.br.

³Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: kaio.andrade@estudante.ufcg.edu.br.

⁴Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: ozana.bezerra@estudante.ufcg.edu.br.

⁵Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br.

Submetido em: 01/11/2024, revisado em: 07/11/2024 e aceito para publicação em: 08/11/2024.

Resumo: Esta pesquisa tem como tema o alcance e impacto das casas de apoio e abrigos no Estado da Paraíba, no contexto de políticas públicas de combate à LGBTfobia. Está relacionado ao eixo temático de Direito Constitucional e Direito Penal. Para isso, esta pesquisa se voltará para a observação da disponibilidade de casas de acolhimento à comunidade LGBTQIAPN+ entre as cidades do Estado paraibano, bem como analisar como tais instituições influenciam na mitigação da criminalidade e da violência contra essa massa da população. A realização deste artigo se justifica pelo fato de existirem poucas pesquisas acadêmicas sobre o tema em questão, sobretudo quando se trata do público LGBTQIAPN+. O presente trabalho foi realizado mediante pesquisa exploratória em jornais, artigos científicos, sites jurídicos, além da Constituição Federal de 1988 e Código Penal. Possui também abordagem quali-quantitativa, já que os dados encontrados referente ao índice de violência contra a comunidade LGBTQIAPN+ foram compilados em tabela, o nível é o explicativo, utilizando a técnica de busca textual nos sites que disponibilizam esses descritores. A pesquisa mostrou que atualmente, no Estado da Paraíba, sobretudo nos municípios interioranos, ou seja, localizados no alto sertão paraibano, as políticas públicas voltadas para a comunidade LGBTQIAPN+ ainda são raras e frágeis, quando comparado a cidades localizadas na borborema e litoral do Estado. Mas também, foi possível analisar a historicidade e “lutas” travadas pela comunidade em questão, para se garantir o que possuem hoje, por mais que tenha muito a ser construído.

Palavras-chave: Igualdade, Direitos. Brasil. Paraíba. LGBTfobia.

Abstract: This research has as its theme the reach and impact of support houses and shelters in the State of Paraíba, in the context of public policies to combat LGBTphobia. It is related to the thematic axis of Constitutional Law and Criminal Law. For this, this research will focus on the observation of the availability of shelters for the LGBTQIAPN+ community among the cities of the State of Paraíba, as well as to analyze how such institutions influence the mitigation of crime and violence against this mass of the population. The production of this article is justified by the fact that there is little academic research on the subject in question, especially when it comes to the LGBTQIAPN+ public. The present work was carried out through exploratory research in newspapers, scientific articles, legal websites, in addition to the Federal Constitution of 1988 and the Penal Code. It also has a qualitative-quantitative approach, since the data found regarding the rate of violence against the LGBTQIAPN+ community were compiled in a table, the level is explanatory, using the textual search technique on the websites that provide these descriptors. The research showed that currently, in the State of Paraíba, especially in the interior municipalities, that is, located in the high hinterland of Paraíba, public policies aimed at the LGBTQIAPN+ community are still rare and fragile, when compared to cities located in Borborema and the coast of the State. But it was also possible to analyze the historicity and "struggles" waged by the community in question, to guarantee what they have today, even though there is much to be built.

Keywords: Equality, Rights. Brazil. Paraíba. LGBTphobia.

1 INTRODUÇÃO

A ampliação de direitos e a promoção da igualdade são os pilares fundamentais no sistema de garantia dos Direitos Humanos, tanto em âmbito regional quanto global, sendo o Brasil signatário em tal compromisso. É nesse contexto que as políticas públicas emergem como mecanismos, imprescindíveis, ao transformar positivamente a realidade e intervir

eficazmente nas vidas de grupos marginalizados do meio social.

Urge que um fenômeno alarmante e persistente na nação, demandando mobilização imediata do Estado, seja a LGBTfobia. Causa esta de inúmeras adversidades pelas quais pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ são forçadas a enfrentar. Cabe levantar, infelizmente, que atribui-se ao Brasil o título de ser o país que mais mata

peças LGBTs no planeta.

É necessário, desse modo, indagar e investigar a consecução efetiva de medidas coletivistas e sua correspondência com as demandas e necessidades reais da população LGBTQIAP+, para compreender o real impacto dessas iniciativas na comunidade. Não obstante, foram encontrados poucos artigos científicos que versassem sobre o tema levantado neste trabalho, o que justifica ainda mais uma pesquisa.

As casas de acolhimento são exemplos de medidas que enfrentam o desamparo das pessoas LGBTQIAP+, auxiliando com assistência e moradia em diversas localidades pelo Brasil. Por seus impactos louváveis nas vidas desses indivíduos e sua perceptível eficácia na prevenção de crimes, elas constituem o objeto de estudo do presente trabalho.

Do mesmo modo, considera-se a delimitação geográfica do território paraibano. Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o alcance e eficácia das políticas públicas voltadas ao combate da Lgbtfobia na Paraíba, com enfoque nas infraestruturas de abrigo e apoio à comunidade.

A presente pesquisa busca lançar luz, principalmente, em direção à seguinte incógnita: há disparidade na disponibilidade de instituições de acolhimento à comunidade entre as cidades do Estado? Nesse escopo, vale antecipar que o artigo trabalha com a hipótese de que os municípios de Campina Grande e João Pessoa - áreas mais desenvolvidas da PB - possuem tal infraestrutura, enquanto as cidades menores do interior, carecem dela.

Para tanto, faz-se necessário, especificamente, atingir determinados objetivos: de antemão, entender o que é a Lgbtfobia e sua repercussão na esfera penal; destacar, amplamente, os direitos das pessoas LGBTQIAP+; dissertar sobre políticas públicas e a importância dos abrigos para a promoção e defesa desses direitos; exibir índices de violência contra esta população em pauta no Brasil e na Paraíba; tratar de algumas leis locais paraibanas antidiscriminatórias; e, por último, compor tais infraestruturas de suporte à comunidade e avaliar o nível de desenvolvimento entre as cidades paraibanas.

A abordagem metodológica deste estudo é quali-quantitativa, combinando a análise qualitativa de aspectos sociais e comportamentais com a apresentação de dados quantitativos para suportar as análises. No âmbito qualitativo, o estudo recorre a uma pesquisa exploratória, fundamentada em revisão de material acadêmico, legislações, jurisprudências, artigos científicos, notícias e reportagens. No aspecto quantitativo, utiliza dados numéricos, como índices de violência e discriminação contra a população LGBTQIAP+, compilados e apresentados em tabelas. Essa metodologia permite compreender tanto as dimensões subjetivas da Lgbtfobia quanto as evidências mensuráveis do impacto das políticas públicas.

2 LGBTFOBIA: DEFINIÇÃO E EFEITOS NA SEARA PENAL

De forma etimológica, na expressão Lgbtfobia, observa-se a incorporação do termo grego

"*phóbos*", que denota aversão, repulsa, pavor e medo, juntamente com a sigla LGBT, que se refere aos indivíduos a que estes sentimentos são direcionados (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e travestis), os quais historicamente foram injustamente consideradas como inferiores em termos humanos. Sabe-se que a referida sigla foi ampliada para LGBTQIAPN+, no entanto, a expressão continua em emprego (Valadares; Almeida *apud* Coelho; Desidério; Rocha, 2023, p.2)

Atesta os autores do artigo "Afinal, o que é a Lgbtfobia?", através de análise de descrição do psiquiatra Dalgalarondo, que a adição da partícula "fobias" nessa expressão não denota um caráter psicopatológico, não estando associada a predisposições inatas, biológicas ou características específicas de uma pessoa. (Coelho; Desidério; Rocha, p.2, 2023). É observado que a Lgbtfobia não possui ligação com a saúde psíquica ou um transtorno fóbico específico que provoca ansiedade. Em vez disso, está intrinsecamente ligada ao preconceito baseado em estereótipos históricos negativos que são atribuídos a um determinado grupo, produto da falta de conhecimento e irreflexão.

A sigla destacada no termo agora abrange LGBTQIAPN+, refletindo a diversidade de expressões de sexualidade e identidades de gênero. De forma mais acertada, então, a palavra Lgbtfobia refere-se ao ódio e às atitudes discriminatórias voltadas a quaisquer pessoas que possuam identidade de gênero e/ou orientação sexual não heteronormativas e cismativas.

A heteronormatividade refere-se à concepção de que apenas os relacionamentos entre pessoas de sexos opostos são normais ou adequados. Nessa perspectiva, a orientação sexual que difere da heterossexualidade não é socialmente aceita. Por sua vez, a cismatividade implica que o indivíduo se identifique com o gênero designado ao nascimento.

Compreender, assim, os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual é fundamental. De antemão, fica estabelecido que os termos não têm relação um com o outro. Identidade de gênero refere-se à forma como cada pessoa entende a si mesma em relação às expectativas sociais sobre o que é ser feminino ou masculino. Essas expectativas atuam como regras que determinam a posição de cada pessoa na sociedade, dentro desse contexto de gênero. Apesar de a sociedade estabelecer certos padrões de como as pessoas devem se identificar e se comportar, cada indivíduo cria sua própria identidade de gênero (Enap, 2023).

É nesse contexto, que pessoas cisgêneras e transgêneras aparecem. Cisgênero é quando a identidade de gênero de uma pessoa se alinha, em maior ou menor grau, com as expectativas sociais baseadas no sexo/gênero atribuído a ela ao nascer (Enap, 2023). Transgênero significa o oposto, quando essa identidade não corresponde, sendo essas pessoas, justamente, as que podem ser alvos de transfobia - e lgbtfobia.

Já a orientação sexual refere-se ao interesse, atração e desejo que contribuem para a experiência da excitação sexual, sem necessariamente determinar o gênero ou a subjetividade envolvida. Uma pessoa que escapa da heteronormatividade (desvia do padrão heterossexual de se relacionar e sentir desejo)

frequentemente enfrenta repressão e discriminação social.

Ao longo desses anos, observou-se a expansão das políticas destinadas ao reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, bem como na luta contra a discriminação e a violência motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero. É imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de direitos a todos os cidadãos, também garante liberdade e direito à personalidade. Ademais, apesar de não mencionar explicitamente a LGBTfobia, veja sobre o que versa o art. 3º da CRFB:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A respeito disso, como bem aferido no curso de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, promovido pela Enap:

A CF/88 fala explicitamente em preconceitos e discriminações de origem, raça, sexo, cor e idade, e soma a esses “quaisquer outras formas de discriminação”. Sexismo, misoginia, LGBTQIA+fobia são hoje formas de discriminação já suficientemente identificadas e compreendidas, reconhecidas no campo acadêmico, jurídico e das políticas públicas (Enap, 2023)

Em matéria de direito penal, a não existência de legislação específica a qual criminalize a LGBTfobia é uma realidade. No entanto, em junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por 8 votos a 3, equiparou as condutas de LGBTfobia aos crimes previstos na Lei Federal nº 7.716/2018, que define os crimes decorrentes de preconceito de raça ou de cor. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733. Ações estas iniciadas pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT).

Assim, está definido na Lei nº 7.716, conhecida como Lei do Racismo: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (Brasil, 1989). Não obstante, o STF, com sua decisão, pousou a lgbtfobia em crime hediondo, imprescritível e inafiançável, tal qual previsto na Lei do Racismo.

Essa determinação do Supremo Tribunal Federal foi genuinamente crucial para a proteção legal da comunidade LGBT, atuando num vácuo do legislativo brasileiro. Ainda assim, é importante frisar que o entendimento do STF foi no sentido de reconhecer uma omissão inconstitucional do Congresso Nacional, o qual deixou de editar lei que criminaliza atos de homofobia e de transfobia.

Tal fato pode ser ratificado pelo excerto jurisprudencial abaixo, retirado da ADO 26:

I - Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”) (Brasil, 2018)

Diante disso, é interessante mencionar que muitos pensadores sustentam, considerando que esses crimes têm origens em sistemas de opressão historicamente distintos, a viabilidade da edição de uma lei específica pelo Congresso Nacional.

3 DIREITOS E CONQUISTAS DAS PESSOAS LGBTQIAP + NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 foi, de todas as constituições, a que mais trouxe direitos e garantias para as pessoas, e a qual destacou o princípio da dignidade da pessoa humana em seu texto, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático. Desta forma, está descrito no art. 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988)

A dignidade da pessoa humana é um princípio bastante abrangente e debatido pelos se termo pode ser conceituado como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa,

que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.
(Moraes, 2017)

Tendo por base o conceito trazido por Moraes, pode-se concluir que o princípio trata de um valor universal e que perpassa a seara jurídica, ao estar intrinsecamente ligado à própria existência da pessoa, refletindo na sua identidade e condição moral e espiritual.

Portanto, a pessoa goza da liberdade para se identificar e ser autêntica, desde que esteja em conformidade com a ordem jurídica, merecendo, por conseguinte, respeito pelo que é. Nesse sentido, as diferenças individuais integram a sociedade, sendo obrigação de cada um de seus membros respeitar a diversidade, pois se tratam de vidas que exercem seus direitos fundamentais.

Em consonância, a CRFB/88 reforçou a garantia de tal preceito. Como já exposto, em seu artigo 3º, estabelece os objetivos fundamentais do Estado e, especificamente, no inciso IV, dispõe que deve ser fomentado o bem estar de todos, sem qualquer forma de preconceito relacionado à origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Desse modo, a orientação sexual da pessoa física ou sua identidade de gênero não pode ser motivo para a emersão de ataques preconceituosos da sociedade, pois, reitera-se, a todos foram garantidos direitos - sem qualquer distinção - pelo legislador. Contudo, apesar de todo esse acervo jurídico, persistem dificuldades de acessibilidade e de violações aos direitos fundamentais que dignificam a vida e a busca por felicidade, como expresso por Moraes, para as pessoas da comunidade LGBTQIA+.

Não é incomum, tristemente, que os membros dessa comunidade enfrentem violências, perturbações e restrições de direitos. Por essa razão, a comunidade uniu-se para reivindicar os seus direitos, com intuito de não sofrerem mais retaliações e obterem o mesmo direito de pessoas declaradas héterossexuais e cisgêneros, o que gerou significativos frutos.

Já se demonstrou que a LGBTfobia, apesar de não tipificada no ordenamento jurídico, foi preenchida sua lacuna legislativa com a equiparação da transfobia, juntamente com a homofobia, ao crime de racismo regulamentado na Lei 7.716/89. Não obstante, a plataforma Fórum (2022), especializada em conhecimento jurídico, enumera, além desse, outros resultados do movimento LGBTQIAP+ na garantia dos seus direitos, que serão repostados nos parágrafos subsequentes até o fim deste capítulo.

Anteriormente, os casais homoafetivos para formalizarem a sua relação precisavam recorrer à justiça,

que podia emitir decisão favorável ou desfavorável, respaldada no art.1.723 do CC/15 cujo texto define como união estável aquela "entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Esse procedimento, claramente, infringia a dignidade dos envolvidos no matrimônio. Assim, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, as uniões estáveis entre indivíduos do mesmo sexo, em igualdade de condições em relação às uniões heterossexuais. Tal decisão histórica foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

O reconhecimento do casamento civil para casais homoafetivos também ocorreu em 2011, através do julgamento de um recurso especial pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa conquista foi definitivamente assegurada por meio da resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que proibiu a recusa por parte dos cartórios de celebrá-la.

Com o pedido da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), o Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão cautelar na ADPF 527, ordenou a transferência de mulheres transexuais detentas para uma prisão feminina.

No que diz respeito à identidade de gênero, o STF reconhece a possibilidade de pessoas transexuais corrigirem seu nome e gênero, independentemente de terem sido submetidas a cirurgia de redesignação sexual ou outros procedimentos médicos.

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal determinou a ruptura das restrições à doação de sangue por homens gays. A maioria dos Ministros decidiu que normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que limitam a doação de sangue por homens gays são inconstitucionais.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal manifestou-se, pela primeira vez, sobre o tema adoção por casais homoafetivos, em caso sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tendo reconhecido essa possibilidade, sem restrição de idade.

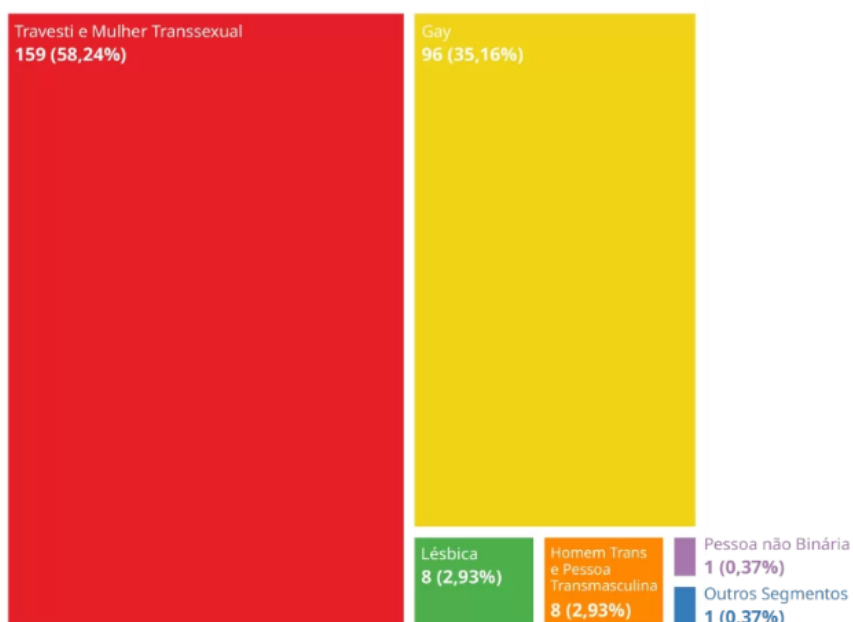
4 PANORAMA GERAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAP+

O Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil apresentou uma denúncia, afirmando que, no ano de 2022, 273 pessoas dessa massa populacional morreram. Ocorre que, dentre essa quantidade, 228 mortes foram causadas por assassinatos, totalizando 83,52%, 30 por suicídios, indicando o índice de 10,99% dos casos e 15 mortes por outras causas, que representam 5,49% dos casos (Observatório de Mortes e Violências LGBTI, 2023).

Entre tantos dados expostos pelo Dossiê, destaca-se que 118 mortes ocorreram na região Nordeste, 91 vítimas encontravam-se na faixa etária entre 20 a 29 anos e 130 mortes aconteceram em período noturno (Observatório de Mortes e Violências LGBTI, 2023).

Para melhor visualização das vítimas dessas violências fora realizado um documento elaborado por meio do Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ (2022), que colheu os seguintes dados:

Figura 1 — Número de mortes de LGBTI+ no Brasil, por segmento



Fonte: Observatório de Mortes e Violência contra LGBTI+ no Brasil (2022)

Ao analisar o esquema, faz-se notório que os membros mais vulneráveis da comunidade, registrando um número significativamente maior de mortes e violência, são as mulheres trans e as travestis. Logo em seguida, observam-se os homens homossexuais.

Com base no que fora colhido, a orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa pode ser um fator determinante para a sua sobrevivência, tendo em vista o alto preconceito - LGBTfobia - entre os perpetradores desses crimes e pelo fato de vivermos em uma sociedade marcadamente homofóbica.

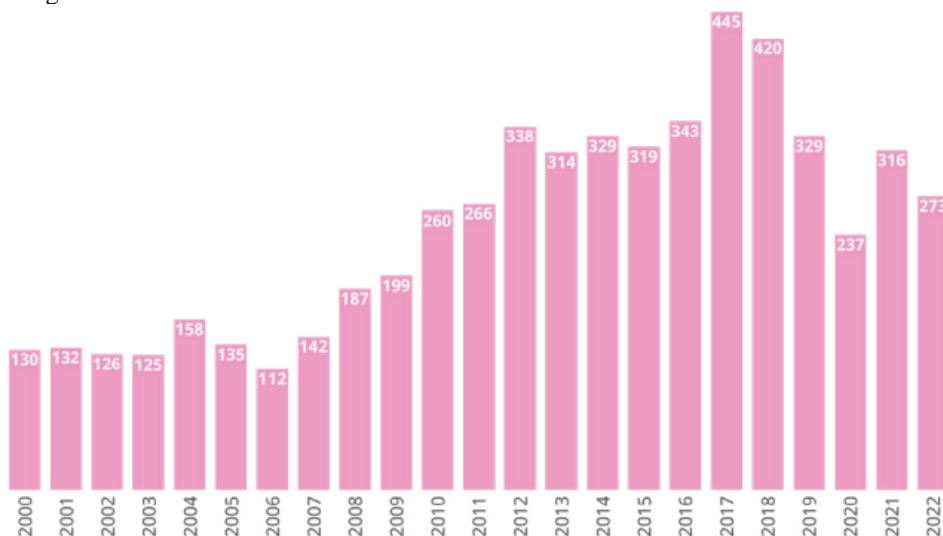
Continuadamente, será exposto um gráfico produzido pela mesma ong lgbt - Observatório de Mortes e Violências LGBTI, juntamente com o Grupo Gays da

Bahia e a instituição Acontece Arte e Política LGBTI+.

Antes, é relevante mencionar que, há evidências para supor que estes dados ainda não são subnotificados no Brasil. A ausência de dados governamentais e a utilização de informações disponíveis na mídia apontam para uma limitação metodológica desta pesquisa (Observatório de Mortes e Violências LGBTI, 2023).

Todavia, este gráfico exerce uma tarefa de extrema significância, ao revelar a grande perda de vidas ocorrida de 2000 a 2022 motivadas pela intolerância. Por meio deste instrumento, também é possível extrair outras informações relevantes, como o dado que expõe, de maneira generalizada, que a cada 32 horas, uma pessoa LGBT foi vítima de homicídio no Brasil no ano de 2022 (Observatório de Mortes e Violências LGBTI, 2023).

Figura 2 — Número de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil entre 2000 e 2022



Fonte: Acontece LGBTI+, Grupo Gay da Bahia e Observatório de Mortes e Violência contra LGBTI+ no Brasil (2022)

A associação “Gênero e Número” (2023), dedicada a produção de reportagens e jornalismo embasado com dados e análises, obteve dados via Lei de Acesso à Informação, revelando que entre 2021 e 2022, houve aumento de 26% no número de registros realizados por pessoas vítimas de LGBTfobia. Concluiu-se também que, em 2022, segundo registros de 12 UFs, houve pelo menos 2 vítimas de LGBTfobia por dia.

Pode-se perceber, por meio dos números supra informados, que a criminalização, em 2019, por si só, da LGBTfobia não impediu o crescimento de crimes desta natureza ou motivados por ela. O aumento de registros de condutas LGBTfóbicas em 2022 comparado ao ano de 2021, por exemplo, pode representar uma amostragem disso. Outro exemplo é o aumento de homicídios violentos em 2021 em comparação ao ano de 2020. Dessa forma, é possível inferir que o direito penal não deve ser compreendido como a única alternativa ao combate dessa problemática, um conjunto de esforços devem ser implementados com esse fim. É aqui que entram as políticas públicas.

5 INCIDENTES DE LGBTFOBIA COM ENFOQUE NA PARAÍBA EM DADOS

É notório a carência de dados e informações referentes à população LGBTQIAP+. Esse déficit revela um cenário de invisibilidade das violências enfrentadas por esse grupo, cumulado por desafios na coleta de dados e na transparência pública, conforme destacado pela associação jornalística Gênero e Número em 2023.

O estudo realizado por esse mesmo portal de notícias, o qual buscou solicitar, por meio da Lei Acesso à Informação, dados sobre casos de LGBTfobia quatro anos após sua criminalização em todas as 27 unidades federativas do Brasil, revelou que destas 21 responderam à solicitação, e apenas 3 forneceram informações básicas sobre as vítimas que denunciaram esses crimes. A maior parte das UFs inviabiliza a análise de aspectos básicos, tais como a identidade de gênero e a orientação sexual das vítimas, devido à falta de informação. Além disso, quase metade dos registros carece de dados sobre a raça/cor das vítimas (Gênero e Número; 2023).

Em relação à Paraíba neste estudo, o correspondente Estado foi categorizado entre aqueles que afirmaram não dispor de tipificação para crimes com motivação de LGBTfobia. Em outras palavras, a impossibilidade de distinguir esses crimes daqueles relacionados a racismo/injúria racial por outras razões é uma realidade (Gênero e Número; 2023). Desse modo, aprofundar essa questão na Paraíba, compreender a sua extensão e nuances, torna-se um desafio.

Direcionando-se, agora, para matéria do G1, portal de notícias da Globo, que baseia-se em relatório da Secretaria da Mulher e Diversidade Humana, pode-se coletar informações pertinentes a respeito da violência contra pessoas LGBTQIAP+ e a identidade predominante das vítimas dentro do Estado paraibano. De 2017 a 2022, foram registradas 68 mortes violentas em 24 municípios paraibanos, com João Pessoa liderando com 29 casos, seguida por Campina Grande e Bayeux, ambos com cinco

casos, Patos, em terceiro, registrou quatro crimes (G1, 2023).

Destaca-se pela atualidade que, em 2022, sete mortes foram registradas, com João Pessoa sendo palco de dois destes crimes. As vítimas, predominantemente homens gays, uma mulher transexual e uma pessoa travesti, foram atacadas com armas brancas ou objetos perfurantes. O Observatório de Mortes Violentas LGBTQIA+ do Brasil divulgou oito assassinatos no mesmo período, um número superior ao registrado pelo governo paraibano (G1, 2023).

A respeito da identidade das vítimas entre os anos de 2020 a 2022, foi constatado que os homens gays predominaram no índice de assassinatos, totalizando 17 dos 29 casos. Em segundo lugar, encontram-se as travestis, com seis casos. Em terceiro, as mulheres transexuais, que contabilizam quatro crimes nesse período (G1, 2023).

Além disso, é importante mencionar que, apesar da idade de 24% das vítimas serem ignoradas nas fontes utilizadas no levantamento, conseguiu-se contabilizar que 41% estavam na faixa etária entre 25 e 39 anos. Quanto à ocupação, o relatório destaca diversidade de profissões, tais quais balconistas, policiais, estudantes, agricultores, profissionais dos sexos, embora muitas vítimas também tenham tido a ocupação ignorada (G1, 2023).

Apesar da insuficiência de dados, esses números demonstram a violenta realidade na qual pessoas LGBTQIAP+ encontram-se no Estado da Paraíba, evidenciando as necessidades e a relevância de políticas coletivistas que ponham em práticas os preceitos constitucionais elencados e os direitos dessa população. Vale ressaltar que a LGBTfobia é crime hediondo, cuja natureza é altamente reprovável.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS GARANTISTAS E A IMPORTÂNCIA DAS CASAS DE ACOLHIMENTO

Neste quadro de vulnerabilidade, uma das formas de assegurar o bem estar de pessoas LGBTQIAP+, como também a igualdade e respeito, é a implementação de políticas públicas. Ferramenta esta utilizada para solucionar conflitos da coletividade, os quais obstem a garantia de direitos de vários segmentos da população. São originadas como reações do Estado às demandas que surgem dentro da sociedade. A LGBTfobia incorre na adoção de políticas para seu combate.

O Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH II) foi uma positiva estratégia que, em sua segunda versão, no ano de 2002, apresentou quinze ações governamentais destinadas a combater o preconceito relacionado à orientação sexual, enfatizando os direitos fundamentais à liberdade e à igualdade. Nesse sentido, evidencia-se que governo brasileiro já experimentou e buscou realizar ações de combate à discriminação LGBTQIAP+ (Castilho; Borges; p.29, 2021)

Exemplificadamente, outro programa famoso foi o “Brasil sem Homofobia”, lançado em 2004, que representava uma eficaz colaboração entre o Governo Federal e a Sociedade Civil Organizada, com o objetivo de fomentar a plena cidadania das pessoas LGBT. Possuía como um dos princípios:

A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira (Brasil, 2004).

Ocorre que, desse programa, foi gerado a iniciativa “Escola sem Homofobia”, que constituía em distribuir material didático acerca de valores fundamentais, como respeito à paz e à negação de discriminação por orientação sexual, visando orientar os professores nesta missão de educar alunos. No entanto, a ação foi abandonada pelo governo, quando prestes a ser lançada em 2011, mediante o aumento da pressão de segmentos conservadores da sociedade. Fora argumentado, principalmente, que tal material, intitulado como “kit gay”, influenciava à prática de condutas promíscuas e incentivava homossexualidade e sexualização. Para os apoiadores, em contrapartida, a finalidade consistia em utilizar a educação como artifício mais célere para o combate à LGBTfobia (POLITIZE, 2018).

Sobre medidas atuais do Governo, cabe citar o ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, oficializado em 18 de Maio de 2023, que atesta o procedimento simplificado para análise de pedidos de refúgio de pessoas LGBTQIAPN+ provindas de países que aplicam pena de morte ou prisão para gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

A nível nacional, a institucionalidade de direitos LGBTQIAPN+ depende do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O Brasil ainda enfrenta desafios no que diz respeito à efetivação plena dos apanágios da população queer, e o abrigo emerge como uma medida importante para proteger aqueles que estão em situações de vulnerabilidade e não podem expressar de forma segura sua sexualidade e identidade.

Neste país, diversos jovens gays, lésbicas, bissexuais e transsexuais, encontram-se frequentemente expulsos de seus lares ou decidem se evadir em razão de constantes discussões no seio familiar por serem quem são. Fato devesas triste, uma vez que a família deveria ser a base da sociedade e o primeiro local de amor, apoio e cidadania de toda a pessoa física, entretanto, perde sua essência mediante uma estrutura tradicional violenta e discriminatória.

Aqui, surgem as casas de acolhimento, alternativas para oferecer infraestrutura básica a essas pessoas, possibilitando uma vida saudável e inclusiva. Elas proporcionam, entre inúmeros benefícios, a formação de laços afetivos e concedem alimentação, higiene e apoio emocional, além de força para resistir ao preconceito e enfrentá-lo.

A matéria “Qual o papel de casas de acolhimento para pessoas LGBTI+” pertencente a rede de notícias *Nexo Jornal*, expõe os impactos positivos da presença de tais redes de apoio: “Moradores recebem apoio para descobrir ou compreender sua sexualidade, acessar equipamentos públicos (como unidades de saúde), concluir os estudos e buscar um emprego. Há ainda quem consiga

se reaproximar da família depois de conflitos anteriores” (2023).

Pode-se deduzir que os índices de morte e de criminalidade também são atenuados graças a essas instituições, visto que, com a existência de um refúgio seguro e mantenedor esperando esses jovens marginalizados, evita-se que eles caiam em situações de tráfico, prostituição e de outras atividades perigosas ou ilícitas para garantir seu sustento, protegendo esses indivíduos de tornarem-se vítimas de crimes, bem como sujeito ativos. Além disso, com o auxílio de profissionais, como psicólogos e docentes, aliada à formação de vínculos afetivos com outros jovens na mesma situação, pode-se prevenir também a ocorrência de suicídios e autolesões. É compreensível que o suporte multidisciplinar oferecido nessas casas de acolhimento contribua para a saúde mental e emocional dos residentes.

Há várias casas de acolhida espalhadas pelas regiões do Brasil, mas a oferta de tais lugares ainda não é suficiente para atender plenamente essas pessoas. Além disso, é importante levantar a questão de que a maioria dessas iniciativas provém do setor privado. De acordo com reportagem do Brasil de Fato (2022): “Em geral, estes são locais mantidos por organizações da sociedade civil que sobrevivem de projetos e doações e que acolhem jovens e adultos maiores de 18 anos que são vítimas de violência de gênero”.

A respeito disso, a própria Constituição Nacional abarca - como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil no art. 3º - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988). Assim, é imperioso destacar que a questão das casas de acolhida deveria, com protagonismo, ser operadas pelo poder público, especialmente por parte do Poder Executivo, o qual atua no desenvolvimento das políticas de governo.

Vale mencionar, plausivelmente que, neste ano, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mediante ato do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, lançou o Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+, de modo a objetivar o fortalecimento e implementação de residências de acolhimento para indivíduos queers que estejam em status de bloqueio dos vínculos familiares devido à identidade de gênero, orientação sexual ou características sexuais. Pode-se observar, assim sendo, que as casas de acolhimento estão recebendo o valor e o mérito correspondentes, tendo em vista seus frutos.

7 LEIS DE SUPORTE À COMUNIDADE LGBTQIAP+ NA PARAÍBA E UMA ANÁLISE DA PRESENÇA E DISTRIBUIÇÃO DE REDES DE APOIO

Na Paraíba, o dever de executar políticas públicas direcionadas à pessoas LGBTQIAPN+, se dá através da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana. Dentro dessa pasta está aportado o Conselho Estadual de Direitos de LGBTs, que tem como meta fiscalizar e acompanhar as ações governamentais referentes ao assunto.

A criação do órgão focalizado em pautas

destinadas a mulheres, à população negra, comunidades tradicionais, e pessoas queers, foi idealizada pelo político Ricardo Coutinho, em seu período enquanto governador da Paraíba. Os primeiros passos pertinentes à comunidade LGBT no território paraibano, teve início durante seu mandato, como comenta a autora Ingrid Raíssa (2023):

O Governo do Estado da Paraíba, na época da gestão de Ricardo Coutinho do PSB, criou a Secretaria do Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), em 2011, possibilitando maior autonomia no trato das políticas públicas voltadas para a diversidade sexual e gênero. A SEMDH é responsável pela condução da Gerência Executiva de Direitos Sexuais e LGBT (GEDSLGBT), ademais, presta assessoria direta ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias de sua incumbência. Estes dois órgãos públicos desenvolvem políticas públicas no que diz respeito às táticas de combate à LGBTfobia e promoção de direitos da cidadania LGBT, além de impulsionar o processo de interiorização das demandas (Soares; Schultz, 2018).

No tocante à segurança da comunidade LGBT+ em território paraibano, informações divulgadas pela própria Secretaria da Mulher e Diversidade Humana pontuam a ocorrência de 68 mortes violentas da população LGBTQIAPN+, entre 2017 e 2022, sendo João Pessoa a cidade com maior número de episódios, 29 no total.

Em matéria ao Jornal da Paraíba, o delegado Marcelo Falcone, que comanda a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Racismo e Intolerância Religiosa, em João Pessoa, comenta a respeito dos ataques serem principalmente com mulheres lésbicas e mulheres transexuais, além de sujeitos economicamente vulneráveis. Faz ainda uma reflexão sobre o cenário atual da sociedade: *“Tudo começa por um preconceito e termina por ele também. A nossa sociedade ainda é muito intolerante, ela não aceita diversidade em sua plenitude. A gente se depara com esses preconceitos no ambiente de trabalho, com os vizinhos e no próprio seio familiar”*.

Analisando dados coletados pelo Relatório Acompanhamento dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (Sedh) solicitados e apurados pelo Núcleo de Dados da Rede Paraíba de Comunicação, percebe-se características chamativas nas ocorrências.

Dentre elas: Que 50% das pessoas da comunidade assassinadas entre 2017 e 2023, na Paraíba, tinham entre 18 e 39 anos de idade; O quantitativo de homens gays que foram assassinados por LGBTfobia no estado, lidera com 40 dos 73 casos ocorridos de 2017 a 2023, o que corresponde a 55% do total; O segundo nicho mais assassinado na Paraíba é o de mulher trans e travestis, com 27 casos, o que corresponde a 37%, no mesmo período.

Sobre as informações prestadas, o especialista Camilo de Lélis Diniz (Jornal da Paraíba, 2024) fez o seguinte parecer:

Infelizmente, nós não temos sequer uma segurança absoluta desses dados porque, na maioria das vezes, são crimes que são registrados pelos movimentos sociais. Existe uma cifra cinzenta, que são aqueles casos de crimes que acontecem, mas que a motivação acaba ficando oculta e nós não podemos dizer com certeza de que a motivação foi lgbtfobia. O Brasil é um país muito violento e essa questão não é jocosa, não é motivo de piada. Essa violência chega a níveis extremos, de, inclusive, ceifar a vida de uma pessoa.

Acerca da constituição estadual, uma legislação de grande importância é a Lei Estadual nº 7.309/2003, que veda e sanciona práticas discriminatórias relacionadas à orientação sexual no território do Estado da Paraíba. A referida norma determina quais ações são consideradas discriminatórias, como por exemplo, a recusa ou impedimento de acesso a locais públicos ou privados abertos ao público; a negação ou dificuldade no atendimento em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços; ou ainda, a obstrução ou empecilho ao ingresso ou permanência em qualquer setor das Forças Armadas ou Forças Auxiliares.

Ademais, outro dispositivo legal de relevância é a Lei Estadual nº 10.895/2017, que trata da obrigatoriedade de exibir um aviso em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos. Esse recado informa sobre as proibições e penalidades previstas na Lei Estadual nº 7.309/2003, que veda e sanciona atos discriminatórios relacionados à orientação sexual. Atualmente, é frequente a presença desses avisos na entrada ou em proximidade aos caixas de estabelecimentos de acesso público. O descumprimento dessa imposição implica multa de R\$1 mil para cada estabelecimento infrator.

Todavia, importa mencionar algumas ferramentas jurídicas municipais, como em Cajazeiras onde a Lei nº 2176, de 13 de Maio de 2014, acrescenta no calendário oficial de eventos da cidade de Cajazeiras o dia municipal de combate a LGBT-FOBIA, a ser comemorado no dia 26 de Agosto. Ainda nesse município, a Lei nº 2380, de 06 de novembro de 2015, dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos e privados prestados no âmbito da administração direta e indireta conforme específica. Nos limites de Santa Luzia, foi institucionalizada a Lei nº 466/2007, de 25 de novembro de 2007, criada a fim de estabelecer no Calendário Oficial do Município de Santa Luzia – PB o Dia de Combate à Homofobia.

A missão primordial da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana é direcionar, respaldar, coordenar e executar iniciativas para efetivar políticas governamentais destinadas a mulheres, população LGBT+, população negra e comunidades tradicionais. Isso engloba a promoção da igualdade racial e de gênero, a salvaguarda dos direitos de grupos sujeitos à discriminação, e a implementação de ações afirmativas interdisciplinares para garantir a plena fruição de direitos fundamentais. Adicionalmente, procura estabelecer diálogo com esses segmentos através de movimentos sociais, estabelecer

parcerias com o Governo Federal para impulsionar equidade de gênero, igualdade racial e cidadania LGBTQIAPN+, e garantir a observância de tratados internacionais de direitos humanos. A atuação visa também fortalecer o princípio da laicidade do Estado nas práticas institucionais e sociais.

Logo, é obrigação de tal órgão lidar com o desabrigo de pessoas queers. Ocorre, em inúmeros contextos familiares, a exposição precoce da sexualidade ou identidade de gênero de algum sujeito, antes do mesmo alcançar sua independência financeira, conseqüentemente, quando não há acolhimento por parte dos parentes ou amigos, resta ao indivíduo vagar nas ruas sem ter um ambiente seguro para refugiar-se.

Quanto à solução da lide, o governo estadual abriu a Casa de Acolhida LGBTQIAPN+ da Paraíba, localizada na capital, João Pessoa. O local tem disponibilidade para receber provisoriamente até 25 pessoas de maneira simultânea durante um tempo máximo de 120 dias. No espaço é possível contar com profissionais de enfermagem, psicologia, serviço social, assessoria jurídica, assistência pedagógica e educação social. O encaminhamento de desamparados depende do atendimento nos Centros de Referências dos Direitos de LGBTQIAP+ e Enfrentamento à LGBTQIAP+fobia de João Pessoa e Campina Grande.

Contudo, apenas as duas maiores metrópoles do Estado, postas nas mesorregiões da Mata Paraibana e Borborema, contém centros de referência para a comunidade LGBTQ+. As cidades localizadas no Sertão e Agreste Paraibano carecem de áreas com atendimento específico ao público queer. Como forma dos centros expandirem seus serviços, estão disponíveis os seguintes números telefônicos, respectivamente de João Pessoa e Campina Grande: (83) 9 9119-0157; (83) 9 9163-3465. Porém, é questionável a eficácia do ato, haja vista que numa extrema necessidade os moradores de outras cidades, sem ser Campina Grande ou João Pessoa, dependerão de meios de comunicação ou deslocamento para terem acesso aos serviços públicos.

Além disso, o privilégio das localidades metropolitanas se estende ao campo do entretenimento, dado que nas duas cidades acima mencionadas há, por iniciativa governamental, o chamado Espaço LGBTQ, designado a produzir ações e atividades ligadas ao engrandecimento da cultura no meio LGBTQIAPN+, bem como promover saúde e educação. Fora dos limites dessas localidades, não existem outros espaços públicos designados ao lazer de pessoas queers. Vale ressaltar a presença de organizações particulares, como o Cazzarão Empório no município de Cajazeiras e o Movimento Viva Luizinha no município de Sousa, mas ambos sem relação com o poder público.

Inobstante isso, João Pessoa e Campina Grande concentram a maior parte dos espaços chamados “gay-friendly”, termo utilizado para sinalizar espaços receptivos à comunidade LGBTQ+. Por exemplo, na capital tem o Donana Pub, bar abertamente queer, assim como o Thermas Parahyba, sauna idealizada para a clientela gay, e opções de hotéis Friendly, que nem o Hotel do Mar Tambaú, o Happy Hotel Manaíra e o Solar Tambaú

Residencial.

No que concerne à participação dos Movimentos Sociais na construção dos regimentos jurídicos, há de se exaltar e reconhecer a inclusão dos grupos de apoio na campanha de tais direitos, em virtude de seus engajamentos sociais motivarem o Governo do Estado a preocupar-se com a demanda explanada. A autora Maysa Nobre Morando (2023), faz a citação de inúmeros desses movimentos e ressalta a contribuição dos mesmos:

Compreende-se a importância desses movimentos na visibilidade da comunidade LGBTQIAPNB+ paraibana, são através deles que o estado avança em relação a políticas e programas específicos para essa comunidade. Atualmente o estado conta com cerca de 11 entidades espalhadas dentre diversas regiões, sendo eles: o Movimento do Espírito Lilás – MEL; Movimento de Bissexuais – MOVBI; Convergência do Orgulho Rosa, Azul e Roxo – CORAL; Associação Orgulho de Cajazeiras; Movimento LGBTQIA+ de Cajazeiras; Gayreiros do Vale do Paraíba; Associação de Travestis e Transexuais da Paraíba – ASTRAPA; Centro da Diversidade LGBTQIAP+ Aliança do Bem – Monteiro; Movimento LGBTQIAP+ de Patos; Grupo Fórum LGBTQ de Catolé do Rocha e o recente Movimento Viva Luizinha – Sousa.

Os fatos apresentados indicam a ideia de haver melhor seguridade ao núcleo LGBTQ+ nas cidades grandes, lá podendo eles ter acesso a direitos essenciais como saúde, moradia, educação e lazer, garantias básicas entretanto negligenciadas no interior do Estado. Uma pesquisa realizada pelo Projeto Arco-íris, na Irlanda do Norte, demonstra que homossexuais residentes em áreas rurais têm maior tendência a desenvolver algum nível de depressão e maior probabilidade de enfrentar discursos homofóbicos e transfóbicos na sua rotina. Constataram também que em 43% dos casos, a orientação sexual foi, ainda que parcialmente, a razão da migração da área rural para a capital.

O estudo comprova a assiduidade do conservadorismo nas zonas menos metropolitanizadas, e, conforme já apresentado neste texto, isso se deve à carência de políticas públicas direcionadas ao meio LGBTQIAPN+ nos municípios íferos. Apesar da pesquisa ser estrangeira, faz-se possível o espelhamento com o Brasil através do documentário “TODO MUNDO VAI SABER!”, projeto do estudante da UnB Eduardo Vittar, no qual é retratado sobre a vivência gay em uma cidade pequena brasileira, no contexto do vídeo o município de Formosa (GO). Dentre várias das questões abordadas na mídia, destacam-se a violência social, psicológica e física, tal qual os medos e angústias enfrentados pela população LGBTQ+ da cidade.

8 CONCLUSÃO

Em síntese, o presente artigo evidencia a falta de distribuição de infraestruturas públicas de apoio à

comunidade LGBT na Paraíba. A constatação de abrigos e casas de acolhimento nas regiões metropolitanas do Estado, isto é, Campina Grande e João Pessoa, mostra-se um grande avanço para a segurança e promoção dos direitos dessas pessoas. Porém, as cidades interioranas carecem de tais estruturas, corroborando os altos índices de violência e discriminação contra esse segmento populacional, e obrigando muitos desses cidadãos a migrarem para áreas mais receptivas.

Esse fato revela a ausência de vontade política de atuação do Poder Público, que deveria tratar de tal problema com prioridade e liderança, uma vez que é sua função atender às necessidades e interesses da sociedade. Ao invés disso, a abertura de abrigos e casas de acolhimento muitas vezes se torna uma iniciativa conduzida pela sociedade civil.

Foi analisado que a LGBTfobia é um termo que engloba diversas formas de discriminação, preconceito e violência direcionadas a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e demais membros da comunidade LGBTQIAP+. Também que esse fenômeno foi equiparado ao crime de racismo, até que o Congresso Nacional edite lei que criminalize atos dessa natureza. Na decisão, o Plenário do STF reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT.

É relevante reiterar o papel crucial das casas de apoio na mitigação da criminalidade e das adversidades sofridas pela população LGBTQIAPN+. O levantamento e fortalecimento dessas estruturas são fundamentais para proporcionar um ambiente acolhedor e seguro. O Estado, então, deveria dar maior observância a essa ferramenta. Construir casas de apoio públicas e arrecadar verbas para as instituições privadas existentes seria uma medida louvável.

Destaca-se, felizmente, a iniciativa do Governo Lula em lançar, este ano, um programa específico de casas de acolhimento. Tal programa, ao visar fortalecer e implementar estruturas de apoio para pessoas LGBTQIAPN+ em situação vulnerável, representa um grande avanço. Demonstra o reconhecimento da importância de ações governamentais concretas para garantir a igualdade de direitos.

Em último plano, considera-se as palavras da estimada filósofa Hannah Arendt, a qual expressou que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos. Essa premissa torna factível dizer que a equidade pode ser entendida como o alicerce de todas as políticas coletivas. Ora, se a diversidade não é respeitada, nem os direitos de todos são garantidos independentemente da sua identidade de gênero ou orientação afetivo-sexual, não se pode falar em igualdade formal e mesmas oportunidades. Jamais o princípio da dignidade da pessoa humana poderia ser atingido sem a equidade.

REFERÊNCIAS

MOTA, Julia. **Pesquisa aponta que gays saem do interior para ter mais liberdade nas capitais**. Disponível em: <https://revistaladoa.com.br/2016/04/noticias/pesquisa-aponta-que-gays-saem-interior-para-ter-mais-liberdade->

[nas-capitais/amp/](https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH). Acesso em: 18 dez. 2023.

Boa notícia: Governo Lula lança programa de casas de acolhimento LGBTQIA+; entenda como vai funcionar. Agência AIDS. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/boa-noticia-governo-lula-lanca-programa-de-casas-de-acolhimento-lgbtqia-entenda-como-vai-funcionar/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2023

BRASIL. **Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 15 dez.. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 - Distrito Federal**. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Celso de Mello, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 20 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção Coletivo nº 4.733**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT). Impetrado: Congresso Nacional. Rel. Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília - DF, 28 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 20 dez. 2023

CARVALHO, K. **Cidade do sertão paraibano recebe primeiro coletivo LGBTQ+**. Disponível em: <https://observatoriog.com.br/noticias/direitos/cidade-do-sertao-paraibano-recebe-primeiro-coletivo-lgbt>. Acesso em: 18 dez. 2023.

CASTILHO, B. M. de; BORGES, P. C. C. Entre a criminalização da LGBTFOBIA e a responsabilização não-criminal. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 1, 410–445, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p410-445>

COELHO, G. G., DESIDÉRIO, P. M. M., & ROCHA, L. P. (2023). AFINAL, O QUE É A LGBTFOBIA? **Revista Brasileira De Sexualidade Humana**, v. 34, n. 1115. Disponível em: <https://doi.org/10.35919/rbsh.v34.1115>

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

Documentário mostra realidade de gays em cidades do interior. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/vozes-lgbt/documentario-mostra-realidade-de-gays-em-cidades-do-interior/amp>. Acesso em: 18 dez. 2023.

DOSSIÊ DENUNCIA 273 MORTES E VIOLÊNCIAS DE PESSOAS LGBT EM 2022. Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, 8 maio 2023.

Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtbrasil.org/dossi-e/mortes-lgbt-2022/>. Acesso em: 19 dez. 2023.

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Curso desenvolvido no âmbito da Diretoria de Desenvolvimento Profissional – DDPPO. Brasília: ENAP, 2023.

Espaço LGBT de Campina Grande completa um ano de funcionamento. Disponível em:

<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/espaco-lgbt-de-campina-grande-completa-um-ano-de-funcionamento>. Acesso em: 18 dez. 2023.

Governo comemora 10 anos do Espaço LGBT de João Pessoa. Disponível em:

<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/noticias/governo-comemora-10-anos-do-espaco-lgbt-de-joao-pessoa>.

Cazzarao (@cazzarao). 2023. "Perfil oficial do Cazzarao." **Instagram**, 18 de dezembro de 2023. <https://www.instagram.com/cazzarao/>.

JORNAL DA PARAÍBA. Mais de 70 pessoas LGBTQIA+ morreram em sete anos na PB: "Existe uma cifra cinzenta". Disponível em:

https://jornaldaparaiba.com.br/politica/mais-de-70-pessoas-lgbtqia-morreram-em-sete-anos-na-pb-existe-uma-cifra-cinzenta?_amp. Acesso em: 24 nov. 2024.

LE MOS, Mariana. Dia Internacional do Orgulho LGBTQIA+: conheça casas de acolhimento espalhadas pelo Brasil. Brasil de Fato, São Paulo (SP), 28 de junho de 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/28/dia-internacional-do-orgulho-lgbtqia-conheca-casas-de-acolhimento-espalhadas-pelo-brasil>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MAPA DA CIDADANIA. Abglt. Disponível em: <https://www.abglt.org/paraiba>. Acesso em: 13 de dez. de 2023

MENANDRO, Maysa Nobre. (Re)produção do preconceito contra as mulheres negras: aspectos históricos, socioculturais e impactos na educação básica. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais,

Universidade Federal de Campina Grande, Sousa. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/33790/1/MAYSA%20NOBRE%20MENANDRO%20-%20TCC%20%28MONOGRAFIA%29%20SERVI%20C3%20%28SOCIAL%20CCJS%202023.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MORAES, A. de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MORAIS, P. LGTBfobia no Brasil: fatos, números e polêmicas. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbtfobia-brasil-fatos-numeros-polemicas/>. Acesso em: 17 dec. 2023.

PARAÍBA. A Secretaria — Governo da Paraíba. Disponível em:

<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/institucional/a-secretaria>. Acesso em: 18 dez. 2023.

PARAÍBA. Registra 68 mortes violentas de Pessoas LGBT+ em seis anos, aponta Relatório. G1 Paraíba, 17 de maio de 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/05/17/paraiba-registra-68-mortes-violentas-de-pessoas-lgbt-em-seis-anos-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 13 de dez. de 2023.

PARAÍBA. População LGBTQIAP+ ganha casa de acolhimento em João Pessoa. Disponível em:

https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/populacao-lgbtqiap-ganha-casa-de-acolhimento-em-joao-pessoa. Acesso em: 18 dez. 2023.

SILVA, D. C. B. D. Orgulho LGBT: conheça a legislação paraibana que ampara a diversidade. Disponível em:

<https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/orgulho-lgbt-conheca-a-legislacao-paraibana-que-ampara-a-diversidade-1>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SILVA, V. R. da; SACAGAMI, V.; SEMENTE, M. Quatro anos depois da criminalização da LGTBfobia. Gênero e Número, 28 de junho de 2023. Disponível em:

<https://www.generonumero.media/reportagens/criminalizacao-lgbtqia-dados/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Estudo sobre os impactos socioeconômicos da pandemia da Covid-19 na educação de crianças e adolescentes na Paraíba. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/31859?locale=pt_BR. Acesso em: 24 nov. 2024.

VICK, M. Qual o papel de casas de acolhimento para pessoas LGBTI+. Nexo jornal, 07 dez. 2023. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/12/07/Qual-o-papel-de-casas-de-acolhimento-para-pessoas-LGBTI>. Acesso em: 18 de dez. 2023.

DIREITOS LGBTQIA+ PARA CONHECER E RESPEITAR. Fórum, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/7-direitos-lgbtqia-para-conhecer-e-respeitar/>. Acesso: 13 de dez. de 2023